EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

Processo nº: 0800106-47.2026.8.19.0022

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, neste ato representada pela Dra. Jamille Medeiros, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.261, nomeada por esse MM Juízo para realização da Constatação Prévia do Pedido de Recuperação Judicial de **LUVIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., SPM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e LCF IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.**, nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. BREVE RECAPITULAÇÃO

Por meio da r. decisão de **id. 271816798**, esta auxiliar foi nomeada para a realização da constatação prévia do pedido de recuperação judicial em epígrafe, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de verificar a regularidade formal do pedido, notadamente quanto à completude da documentação que o instrui, bem como à efetiva atividade empresarial desenvolvida pelas requerentes.

Em cumprimento ao múnus, foi realizada, em 27 de março de 2026, diligência de constatação *in loco*, ocasião em que se confirmou a existência e a regularidade das atividades empresariais, conforme acervo fotográfico juntado sob o **id. 273158658**.

Ademais, foi apresentado Laudo Preliminar (**id. 273158660**), por meio do qual foi procedida a análise inicial dos documentos que instruem o feito, com o objetivo de aferir, em sede preliminar, o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, concluindo-se pelo atendimento parcial das exigências legais.

Em caráter proativo, esta auxiliar encaminhou às requerentes, por meio eletrônico, solicitação para apresentação dos documentos faltantes, com vistas a viabilizar o regular e célere prosseguimento do feito.

Em atendimento à referida solicitação, sobreveio o aditamento da petição inicial (**id. 279170423**), com o integral cumprimento das exigências anteriormente apontadas.

Diante desse contexto, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

II. REFERÊNCIA SOCIETÁRIA

A sociedade Luvix Comércio Importação e Exportação S.A., inscrita no CNPJ nº 15.383.818/0003-70, possui sede na Avenida Antonio Maurício, nº 173, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP 26.650-000, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o NIRE nº 33.3.0035288-.

No mesmo endereço, encontra-se sediada a sociedade LCF Importação e Comercialização Ltda., inscrita no CNPJ nº 40.171.005/0001-00, com contrato social arquivado na JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.1444824-7.

Por fim, também no referido endereço, está estabelecida a sociedade SPM Gestão Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ nº 40.171.005/0001-00, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o NIRE nº 33.6.0075892-1.

III. ARTIGOS 3º E 47 DA LEI Nº 11.101/2005: CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Da análise dos atos constitutivos, esta auxiliar constatou que o objeto social das sociedades consiste, precipuamente, na importação, exportação, armazenagem e comercialização de artigos médico-hospitalares, de segurança, higiene e medicina do trabalho, confeccionados em borracha látex, plásticos, tecidos e materiais correlatos, bem como de seus derivados.

Com efeito, durante a constatação de funcionamento, verificou-se que o endereço da sede corresponde, de fato, ao estabelecimento em que se encontram o corpo diretivo e administrativo, de onde emanam as diretrizes responsáveis pela condução das atividades empresariais, sendo também o local em que se desenvolve a própria atividade, com a concentração dos setores contábil, regulatório, logístico e administrativo, a manutenção de estoque e a centralização das operações de expedição.

Assim, restou constatado que a sociedade está operando regularmente e dedicando-se aos ramos de atuação descritos no objeto social, sendo atestada também a competência deste MM. Juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, na forma do art. 3º da LRF.

Portanto, diante da atuação registrada, verifica-se que a requerente está apta a realizar sua função social, prosseguir com a atividade econômica e promover a geração de emprego, renda e tributos na localidade em que desenvolve sua atividade, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

IV. ART. 1º, 2º E 48 DA LEI 11.101/2005 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O benefício da recuperação judicial é destinado à sociedade empresária que preenche algumas exigências, quais sejam, o desenvolvimento de atividade empresarial, excluídas àquelas listadas no art. 2º da LFRE, e, ainda, nos termos do art. 48 da LFRE, à sociedade que apresente a comprovação de que exerce a sua atividade há mais de dois anos; não ser falido ou se foi, apresentar sentença declarando a extinção das obrigações transitada em julgado; não ter obtido nos últimos cinco anos a concessão do benefício da recuperação judicial e não ter sido condenada, ou ter sócio ou administrador condenado pelos crimes descritos na Lei nº 11.101/2005.

No caso em exame, verifica-se que a requerente Luvix Comércio Importação e Exportação S.A. está constituída sob a forma de sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/1976, ao passo que as requerentes LCF Importação e Comercialização Ltda. e SPM Gestão Empresarial Ltda. constituem-se como sociedades limitadas, regidas pela legislação civil, tipos societários que detêm legitimidade para se submeter aos efeitos da recuperação judicial e da falência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, não se enquadrando nas exceções previstas em seu art. 2º.

O exercício da atividade empresária há mais de dois anos foi constatado pelas últimas alterações dos contratos sociais e certidões de regularidade da JUCERJA, razão pela qual reputa-se preenchido o requisito legal objetivo.

Avançando, quanto à análise se a sociedade devedora é falida ou obteve eventual concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, do estudo das certidões de distribuições do TJRJ, foi possível constatar que as requerentes não possuem processo de falência em trâmite, nem formularam pedido, tampouco obtiveram concessão de recuperação judicial ou extrajudicial.

Seguindo a análise dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se, por meio das certidões de distribuição criminal estadual, que as requerentes e seus sócios não sofreram condenação por crimes falimentares.

V. ART. 51 DA LFRE – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Esta auxiliar também certificou o cumprimento do inciso I do art. 51 da LFRE, o qual versa sobre a necessidade de a petição inicial conter a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira.

De acordo com as considerações feitas na exordial, a requerentes relatam que, desde 2012, atuam de forma contínua no mercado de EPIs, tendo expandido significativamente suas operações durante a pandemia da COVID-19, com investimentos em estrutura, fornecedores e pessoal. Atribuem a crise econômico-financeira a fatores extraordinários, como a retração da demanda após o término da emergência sanitária, a queda de preços, o aumento de custos e o inadimplemento de fornecedor estrangeiro, que lhes teria causado prejuízo relevante. Ainda assim, sustentam a viabilidade do grupo e o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

Diante da regularidade e completude dos documentos exigidos pelos incisos II a XI do art. 51, bem como do atendimento aos requisitos do art. 48, conforme atestado no laudo em anexo, verifica-se que as requerentes cumpriram as exigências legais, não havendo óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI. DO PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Pugnam as requerentes pelo processamento do feito em consolidação processual, medida que corresponde, na legislação processual civil, ao litisconsórcio ativo facultativo, consistindo na faculdade conferida às sociedades integrantes de grupo empresarial para que integrem conjuntamente o polo ativo da recuperação judicial.

Nos termos do art. 69-I, caput, da Lei nº 11.101/2005, a consolidação processual implica a coordenação dos atos processuais, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial das sociedades devedoras, de modo que permanecem distintos seus ativos, passivos e respectivas personalidades jurídicas. Trata-se, portanto, de hipótese em que, independentemente da configuração do grupo empresarial, a reunião processual não afasta a individualização das relações jurídicas, tampouco importa em confusão patrimonial.

Nessa linha, a inclusão das sociedades no polo ativo constitui faculdade das requerentes, incumbindo-lhes, por outro lado, a apresentação da documentação integral de cada uma das sociedades, em observância ao disposto no §1º do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, requisito este que, no caso concreto, restou atendido, tendo sido apurada a completude documental em relação a cada CNPJ.

No que tange à competência, dispõe o art. 69-G, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 que será competente o foro do principal estabelecimento dentre as devedoras, o que, na hipótese, revela-se adequado, diante da centralização das atividades empresariais nesta Comarca.

No caso em exame, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da consolidação processual, notadamente a integração operacional, a identidade de endereço e o compartilhamento de estrutura administrativa, circunstâncias que evidenciam a atuação coordenada das requerentes.

Assim, estando preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 69-G da Lei nº 11.101/2005, não se vislumbra óbice ao acolhimento do pedido de processamento em consolidação processual.

VII. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Por fim, quanto à contraprestação para a realização desta constatação preliminar, relata-se que foram envolvidos no cumprimento do desiderato, no exíguo prazo legal, uma advogada sênior, uma advogada pleno e uma contadora pleno e um auxiliar administrativo, pelo que se estimam os honorários periciais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII. CONCLUSÃO

Após cautelosa análise dos documentos que instruíram a exordial, bem como da situação operacional com a diligência *in loco* na sede, na forma do art. 51-A, foi possível concluir que as requerentes cumpriram os requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os quais estão previstos nos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2001, conforme explicita o laudo em anexo.

Destarte, esta auxiliar submete o presente Laudo de Constatação Prévia à apreciação deste MM. Juízo, na esperança de se ter contribuído para a resolução do processo em questão, na exata medida do que foi confiado a esta equipe de profissionais, que estão à disposição deste ínclito Juízo para eventuais esclarecimentos e complementações relativos ao exame pericial ora apresentado.

Por fim, esta auxiliar requer a Vossa Excelência, caso entenda adequado ao trabalho ora executado, a fixação dos honorários periciais no montante equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Jamille Medeiros
OAB/RJ n. 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ n. 251.561